



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.220/2025

PROJETO DE LEI Nº 4.096/2025

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício e de paredões de som nas proximidades de animais em eventos equestres no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado da Paraíba, a utilização de fogos de artifício de qualquer natureza e de paredões de som nas proximidades de animais em eventos equestres, incluindo exposições, cavalgadas, provas esportivas e demais atividades envolvendo equinos, bovinos e outros animais.

§ 1º Considera-se proximidade dos animais os locais destinados ao repouso, alojamento, circulação ou permanência dos animais.

§ 2º Consideram-se paredões de som as estruturas compostas por alto-falantes, amplificadores e equipamentos similares, instaladas em veículos ou locais fixos, destinadas à emissão sonora em decibéis acima do permitido pela legislação vigente, que provoquem mal-estar, sofrimento e desorientação em animais sensíveis ao excesso de ruído.

Art. 2º Será permitida a utilização de fogos de artifício e paredões de som, desde que ocorra fora das áreas definidas no § 1º do art. 1º, em espaços adequadamente sinalizados, para não causar estresse aos animais.

Art. 3º Os organizadores dos eventos mencionados nesta Lei deverão adotar medidas de controle e fiscalização para assegurar o cumprimento das disposições aqui previstas.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação;

II – multa no valor de até 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, em caso de reincidência;

III – suspensão da autorização para realização do evento, na hipótese de reincidência grave.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão integralmente destinados a políticas públicas voltadas à causa animal.

Art. 6º Shows, apresentações musicais, festividades e outros eventos de entretenimento poderão ser realizados nos eventos equestres, desde que obedeçam aos requisitos previstos nas autorizações legais e administrativas.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo acarretará a aplicação das penalidades previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 15 de abril de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente